



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006334-51.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada DOLORES DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006334-51.2024.8.26.0597

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Dolores da Silva Santos

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro de Sertãozinho (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Voto nº 3496

APELAÇÃO – Ação Revisional – Contrato de financiamento de veículo.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - Tema Repetitivo nº 958 – Cobrança indevida – Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços - Restituição mantida – Critérios de atualização e correção da condenação fixados de ofício.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 171/173, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores pagos pela autora a título de avaliação do bem, além dos respectivos reflexos (juros remuneratórios e demais encargos). A parte autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva decorrente do benefício da justiça gratuita concedido.

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) se houve aprovação do financiamento, a instituição financeira realizou a avaliação do bem, justificando a cobrança da tarifa; b) não há previsão de juros remuneratórios em favor do depositante (cliente), nesse sentido, eventual devolução deve se limitar a essas diferenças corrigidas e acrescidas de juros moratórios à taxa legal.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 189/194).

É a síntese do necessário.

De início, cinge-se a controvérsia recursal quanto à análise de legalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem, prevista no contrato firmado entre as partes, com a finalidade de financiamento de motocicleta.

No tocante à Tarifa de Avaliação de Bens, o C. STJ, por meio do julgamento do REsp 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados, não há abusividade a determinar a revisão do instrumento contratual:

***“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA
POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO
CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.
PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO
CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA.
EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR
VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO
DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO***

ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, **ressalvadas** a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL

PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Ou seja, a regularidade ou não da cobrança, desde que esteja efetivamente prevista no contrato, o que aqui não se discute, depende da comprovação de que os serviços tenham sido prestados, não sendo também o caso de onerosidade excessiva.

Compulsando os autos, verifico que o réu não se desincumbiu do ônus probatório relacionado à efetiva prestação dos serviços quanto a avaliação do bem.

Nessa linha, não consta nos autos o Termo de avaliação do bem financiado, ou comprovante de que o valor pago foi destinado a estes serviços.

Nesse sentido, ausente as provas necessárias para comprovar que o réu efetivamente prestou os serviços contratados.

Assim, a r. sentença deve ser mantida para condenar o réu na restituição do valor pago a título da referida tarifa, sendo que deixo de fixar sua repetição em dobro (art. 42, parágrafo único CDC), visto que diante da falta de interposição de recurso pela autora, devem ser mantidos os termos da sentença (restituição de forma simples), em razão do princípio da vedação ao “*reformatio in pejus*”.

No tocante à alegação de incidência de juros remuneratórios sobre o valor a ser restituído à parte autora, necessário avaliar o que foi disposto em sentença (fls. 173):

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores pagos pela autora a título de avaliação do bem, além dos respectivos reflexos (juros remuneratórios e demais encargos), autorizada a compensação caso haja saldo devedor remanescente do contrato”.

A esse respeito, os reflexos mencionados se referem ao impacto da retirada da tarifa do valor do contrato, que pode refletir no cálculo da taxa de juros e encargos financeiros que utilizam o valor financiado como parâmetro.

Assim, as diferenças oriundas da retirada do valor relativo à avaliação de bem do montante financiado, deverão integrar a restituição prevista na r. sentença.

De outro lado, verifica-se que não constou na r. sentença os critérios de atualização e correção dos valores da condenação. Portanto, determino, de ofício, que os valores da restituição sejam atualizados desde o desembolso de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então a correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

No mais, conforme já pontuado em sentença, resta autorizada a compensação com eventual saldo devedor da autora (caso o contrato esteja ainda em cumprimento), o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Portanto, com esteio na fundamentação

exposta acima, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Considerando a manutenção da decisão de origem e a sucumbência do réu em parte mínima (Art. 86, parágrafo único, do CPC), deixo de arbitrar honorários sucumbenciais em desfavor do apelante, pois sequer foram fixados na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator